



PONTO DE VISTA
PUNTO DE VISTA

DEMOCRACIA E AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: uma análise crítica

Thiago Penido Martins*
Karoliny de Cássia Faria*

1 INTRODUÇÃO

O debate acerca dos instrumentos democráticos existentes no direito pátrio tem se mostrado de absoluta relevância ao potencializar o aprimoramento da democracia brasileira. Diante disso, torna-se imperioso analisar a importância das audiências públicas de forma a esclarecer ao leitor suas diversas nuances e relação com o exercício da democracia.

De início são apontadas questões básicas acerca da democracia, evidenciando as dificuldades da sua completa aplicabilidade no Estado Brasileiro, a partir do estudo de classificações doutrinárias de conhecimento indispensável à total compreensão das ideias que serão debatidas. Após nortear o leitor, é evidenciada a relação existente entre o exercício da democracia e a realização das audiências públicas.

297

Em seguida, serão abordados os aspectos essenciais e procedimentos relativos às audiências públicas, expondo as questões intrínsecas à sua realização no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Nesse tópico, será feita a análise acerca de em quais hipóteses as audiências serão convocadas pela Corte, bem como quem são os possíveis participantes e a forma de sua realização.

* Doutorado em Direito Civil pela PUC Minas; Professor da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG/FAAP. Professor do Programa de Mestrado Stricto Sensu da Universidade de Itaúna – UIT. Professor dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da PUC Minas e Centro Universitário UniHorizontes. E-mail: thiagopenido@yahoo.com.br
♣ Mestranda em Direito pela Universidade de Itaúna. Professora Universitária.

Por fim, será feito o diagnóstico acerca da aplicação do instituto das audiências públicas, no caso específico da judicialização da saúde, a fim de facilitar ao leitor a compreensão da real importância delas para a solução ou mitigação dos problemas pertinentes a esse assunto que são levados à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

2 A DEMOCRACIA

Ao se falar em audiências públicas, é impossível não pensar em exercício da democracia. O Princípio Democrático é previsto na Constituição da República de 1988 e mostra-se como característica basilar do Estado Brasileiro. Nesse contexto, faz-se imprescindível trazer, de plano, as principais características da democracia.

298

Entre os conceitos encontrados na doutrina, verifica-se a unicidade acerca do principal atributo democrático, qual seja, a tomada de decisão pelo povo (ou de seus representantes, em seu nome). Nesse sistema de governo o povo decide, de forma não ocasional, acerca da melhor forma de condução das políticas que lhe afeta.

Importante destacar que, numa visão democrática, o poder de decidir pode ser exercido de forma direta ou mediante representantes devidamente legitimados. Nesses casos, estar-se-á diante do que comumente se denomina democracia direta ou representativa.

A democracia direta, também chamada por alguns autores como “democracia de assembleia” (DAHL, 2001), é aquela instrumentalizada de tal forma a oportunizar a todos os interessados a participação direta nas reuniões, conferindo-lhes a palavra, bem como o direito de voto, quando da deliberação.

Na democracia representativa, não há a participação direta dos interessados, cabendo ao representante atuar de modo a incorporar nos seus posicionamentos a vontade dos representados. Dessa forma, verifica-se que a questão da legitimidade toma uma feição relevante,

na medida em que o representante deve estar sempre atento para não sobrepor suas convicções pessoais à vontade coletiva.³

Ainda sobre a questão da legitimidade no Princípio Democrático, Alceu Maurício Júnior entende existirem três formas de legitimação. A primeira é a legitimação funcional e institucional, “[...] que advém do estabelecimento do órgão estatal como representativo do povo pelo legislador constituinte [...]” (MAURÍCIO JÚNIOR, 2009, p. 187).

A segunda forma de legitimação é a orgânico-pessoal, cuja “[...] gestão dos assuntos estatais repousa sobre uma cadeia de legitimação que possa se reconduzir ao povo [...]” (MAURÍCIO JÚNIOR, 2009, p. 187-188), ou seja, a legitimidade para a tomada de decisão por um gestor advém da legitimidade do outro e de outro em cadeia, com base última no povo.

Por fim, apresenta-se a legitimação material, “[...] que tem por objeto assegurar que o exercício do poder do Estado, no que se refere ao seu conteúdo, derive do povo e se concilie com a sua vontade [...]” (MAURÍCIO JÚNIOR, 2009, p. 188). Trata-se, pois, da necessidade de que a atuação do Estado Democrático conduza sua atuação conforme a vontade do povo.

299

Na sociedade atual, marcada pela complexidade das relações, verifica-se a inviabilidade de utilização da forma pura de democracia direta. Em que pese a existência de diversos mecanismos legais e concomitantes de participação, bem como a expressa disposição constitucional prevendo a possibilidade do exercício da democracia direta, não se pode afirmar que há, no Brasil, uma democracia exercida diretamente pelos legítimos titulares do poder.

3 Não será objeto de análise deste texto as questões afetas à crise de representatividade nas democracias representativas.

Segundo Maurício Júnior, o Princípio Democrático é um dos “[...] pilares do sistema constitucional brasileiro” (MAURÍCIO JÚNIOR, 2009, p. 181), o qual conjuga democracia representativa com elementos eventuais de democracia participativa. É importante que fique claro que, num contexto democrático, é imprescindível que os cidadãos tenham a oportunidade de participar dos processos deliberativos relativos a questões de interesse coletivo.

Conforme ensina Costa (2012, p. 209), a participação do cidadão é componente da estrutura da democracia, sendo que o controle exercido pelo povo por meio dessa participação é que legitima a atuação estatal.

O princípio básico da democracia é o direito de simétrica participação dos interessados nos processos de formação da vontade e da opinião. É necessário oferecer a todos os interessados iguais condições de participação na construção do provimento. O processo de formação da vontade coletiva deverá ser produto da vontade comum, discursivamente construída pela autonomia argumentativa de cada sujeito interessado na pretensão ou no objeto do debate. (COSTA, 2012, p. 214).

300

É pelo discurso, pela abertura de oportunidades para apresentação de argumentos, que se estabelece um processo de formação da vontade coletiva numa perspectiva processual constitucional. No ordenamento jurídico brasileiro são previstos diversos instrumentos destinados à tomada de decisão, tanto por critérios exclusivamente representativos, quanto por critérios dotados de algum grau de influência da população, todos com uma base legitimadora comum: o povo.

A participação popular (na forma de controle ou na forma de auxílio para formação de decisões públicas), no âmbito de quaisquer dos poderes públicos constituídos concretiza o Estado de

Direito e efetiva o Estado democrático, como se lê no artigo 1º da nossa atual Constituição Federal. A participação popular constitui, assim, um dos fundamentos do Estado Democrático, na medida em que corresponde ao exercício de cidadania proativa. (SILVA, 2009, p. 53).

Esses instrumentos de participação popular são legítimos promotores e proporcionadores da democracia, ao assegurarem ao cidadão a possibilidade de influenciar nas decisões a serem tomadas por seus representantes, em especial, na elaboração de políticas públicas. Quando bem utilizados, esses instrumentos se apresentam como valiosas ferramentas democráticas colocadas à disposição da sociedade.

3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

As audiências públicas consistem no procedimento realizado por determinada entidade, tendente a oportunizar à população interessada o exercício do direito a manifestar-se acerca de uma decisão que será tomada em seguida e que poderá trazer reflexos para suas vidas. Tem-se, pois, que as audiências públicas estão diretamente relacionadas ao exercício da democracia, funcionando como uma importante ferramenta de participação popular.

Em que pese a existência dessa estreita relação com o Princípio Democrático, é importante frisar que as audiências públicas não configuram modalidade de democracia direta. Inclusive, considerável parcela da doutrina defende ser impraticável a democracia direta, mormente no contexto de sociedades complexas com a atual. (BIM, 2014, p. 31).

As audiências públicas são, em verdade, instrumentos de democracia participativa dotados de ferramentas que possibilitam aos sujeitos envolvidos demonstrarem sua opinião acerca de determinado assunto, podendo influenciar de forma direta e efetiva no processo

de tomada de decisões pelo poder público, inclusive quando da elaboração e implementação de políticas públicas.

A democracia participativa aperfeiçoa a legitimidade das decisões estatais, aumentando a influência da vontade popular sobre as decisões governamentais. [...] Ocorre que esse exercício direto da democracia pelo povo é, na realidade, indireto e não tem efeito vinculante, visto que a democracia participativa é simplesmente a democracia representativa com alguns toques de auscultação popular específica. (BIM, 2014, p. 31).

Essa participação do cidadão na tomada de decisões, ou seja, a manifestação da opinião da sociedade sobre os assuntos que lhe dizem respeito, é de fundamental importância para instruir a conduta dos representantes, subsidiando suas escolhas, possuindo, inclusive, um viés fiscalizatório.

302

Portanto, a leitura correta da democracia participativa é aquela que a considera como instrumento auxiliar da democracia representativa e, como tal, não deve deformar os institutos de participação nas decisões estatais, transformando-os em instrumentos do mito da democracia direta, como se eles representassem a vontade geral e vinculassem os poderes públicos. A democracia participativa deve conviver com a representativa, sendo esta a regra e aquela a exceção, cujo exercício deve ocorrer dentro dos estritos parâmetros constitucionais, implicando, dessa forma, a exegese restritiva de seus instrumentos, ainda que previstos na Constituição. (BIM, 2014, p. 35).

É evidente a importância das audiências públicas associadas aos demais instrumentos democráticos de natureza representativa. Além disso, outra importante questão é aquela relativa à ausência de vinculação dos resultados das discussões realizadas nas audiências públicas.

É praticamente unanimidade na doutrina o posicionamento no sentido de que se trata de instrumento de caráter consultivo, não detentor do condão de vincular a conduta do Poder Público nem mesmo quando houver previsão legal. Apesar dessa não vinculação, verifica-se que as audiências públicas surtem importantes efeitos na sociedade. Rais (2012, p. 72) classifica esses efeitos em “efeitos diretos” e “efeitos indiretos”.

[...] os efeitos diretos são os provocados diretamente pela realização da audiência pública, independentemente da reação da sociedade perante essa realização. Já os efeitos indiretos são os provocados pela reação e interação da sociedade diante da realização da audiência pública. Os efeitos diretos operarão independentemente da polêmica do tema, da aderência da matéria ao dia a dia da sociedade, da ampla divulgação para a mídia não especializada e de seu alcance social. Já os indiretos, ao contrário dos diretos, dependerão não apenas da realização da audiência pública, mas também do interesse que a matéria representa para a sociedade, da ampla divulgação pela mídia não especializada, da aceitação e introdução do tema no seio da sociedade civil, etc. (RAIS, 2012, p. 72-73).

303

Ainda com base nos parâmetros traçados por Rais (2012) para a classificação dos efeitos das audiências públicas, pode-se mencionar exemplos de efeitos diretos: esclarecimento da população acerca do assunto tratado e coleta de argumentos que podem subsidiar a atuação dos representantes da sociedade; e efeitos indiretos: fomento do sentimento de pertencimento da sociedade em relação ao Estado e ampliação da arena de debate, ao transportar para a vida cotidiana a cultura do debate sobre assuntos de natureza coletiva.

Percebe-se que não há que se falar em deliberação em audiências públicas, pois nelas há tão somente a coleta de sugestões e opiniões sobre o assunto em pauta. É terminologicamente incorreto falar

em resultado das audiências, ainda que parcela significativa da população envolvida esteja presente e manifeste sua opinião de forma homogênea. Nesse ponto, as audiências públicas se diferenciam enormemente de outros instrumentos de manifestação da vontade popular, tais como os plebiscitos e referendos, institutos regulados pela Lei Federal nº 9.709/1998, nos quais há nítido caráter decisório.

Nesse contexto, depreende-se que, nas audiências, como já dito, a população é consultada, já nos plebiscitos e referendos a sociedade é instada a decidir sobre uma questão específica. Como fonte de consulta, as audiências públicas são um ambiente muito fecundo de ideias que pode contribuir para um desfecho melhor em circunstâncias específicas de possibilidades de influência da decisão de caráter público na vida de numerosas pessoas. Diante disso, é importante que o ente, órgão ou entidade que está promovendo a audiência esteja aberto para receber opiniões de várias naturezas.

304

Como nas audiências públicas a manifestação dos interessados é predominantemente oral, é imperioso o registro dessas falas por meio de sua transcrição ou, de modo ainda mais eficiente, mediante a gravação delas. As ideias trazidas pelos participantes das audiências devem ser devidamente documentadas a fim de possibilitar a eventual reapreciação delas caso seja necessário. Não havendo esse registro, corre-se o risco de deixar escapar uma boa ideia que se perdeu em meio a outras sugestões.

Ademais, outra questão que torna o registro das audiências públicas ato de extrema importância é o fato de que somente mediante a consulta aos documentos relativos à audiência pública é que se poderá assegurar o efetivo grau de influência da opinião popular no processo de tomada de decisões, ou seja, somente assim se poderá saber se os argumentos suscitados em audiência, de fato, surtiram

efeito e influenciaram no convencimento daquele que é detentor do poder de decisão.

4 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a inserção da figura das audiências públicas foi marcada por certo grau de resistência, mormente por não se tratar de instituto amplamente difundido e aplicado em Cortes Constitucionais. Na verdade, no âmbito internacional, há poucos exemplos do emprego das audiências públicas com finalidade semelhante. (BIM, 2014, p. 44).

Diante disso, mesmo com a edição das Leis Federais nº 9.868/1999 e 9.882/1999, que preveem a realização das audiências públicas, não houve a imediata utilização delas. Apenas no ano de 2007 foi realizada a primeira audiência pública no Supremo Tribunal Federal. No interstício entre o início da vigência das leis foram julgados milhares de processos, não tendo sido adotadas as audiências públicas.

305

Como a finalidade da utilização das audiências públicas no âmbito do Poder Judiciário se diferencia um pouco daquela perseguida pela Administração Pública de uma forma geral, mostra-se importante dar destaque ao conceito trazido por Rais para o papel e importância da realização de audiências públicas pelo Supremo Tribunal Federal.

Audiência pública no âmbito do Supremo Tribunal Federal é o instrumento pelo qual essa Corte ouve o público especializado ou dotado de experiência na matéria para esclarecer questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral ou interesse público relevante, com a finalidade de esclarecer os Ministros sobre a matéria ou circunstâncias de fato, além de criar a oportunidade para se debater simultaneamente as teses opostas e com fundamentos variados, ampliando e fomentando o debate dentro e fora da Corte, ampliando a transparência e a

publicidade das atividades do Supremo Tribunal Federal e trazendo maior pluralidade ao processo constitucional, além de aproximar a sociedade da Corte e, ainda, possibilitar a aferição de efeitos do julgado, realizando um prognóstico do comportamento social diante da decisão a ser tomada. (RAIS, 2012, p. 48).

Na atualidade, verifica-se que, conforme previsto pelas Leis Federais nº 9.868/1999 e 9.882/1999, o instituto da audiência pública é aplicável nos processos das seguintes espécies: a) Ação Direta de Inconstitucionalidade por ação; b) Ação Declaratória de Constitucionalidade; c) Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão; e d) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Nessas ações destinadas à realização do controle de constitucionalidade de leis e atos normativos as audiências públicas se destinam a ouvir pessoas com experiência e autoridade sobre assunto tratado, a fim de que possam trazer informações que esclareçam matéria ou questão de fato, contribuindo para o debate e propiciando a participação da sociedade na construção do provimento jurisdicional.

306

Rais (2012, p.49-52) estabelece um esquema que possibilita a visualização das hipóteses de utilização das audiências públicas. Menciona, ainda, três hipóteses de cabimento desse mecanismo de informação, quais sejam: a) necessidade de esclarecimento de matéria; b) necessidade de esclarecimento de circunstância de fato; e c) insuficiência de informações existentes nos autos. Nessas hipóteses, o Supremo Tribunal Federal pode acionar quaisquer dos seguintes mecanismos de informação: I) requisição de informações adicionais (a quem se presume detê-las); II) designação de perito ou comissão de perito (para que emitam parecer sobre a questão em análise); e III) audiência pública.

A audiência pública não será adotada no caso de insuficiência de informações nos autos em virtude de se tratar de problema relacionado

exclusivamente aos autos, não tendo relação com a complexidade da matéria. O esclarecimento de matéria ou circunstância de fato, por sua vez, será realizado oralmente em data fixada pela autoridade que convocar a audiência pública.

A respeito dessa convocação é importante destacar que, na forma do §1º do art. 9º e do §1º do art. 20 da Lei Federal nº 9.868/1999, as audiências serão convocadas, em regra, pelo relator. Há, porém, no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a previsão da possibilidade de convocação pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Poderão se manifestar (depor) nessas audiências públicas “[...] pessoas com experiência e autoridade na matéria” (BRASIL, 1999). Nesse ponto, verifica-se uma inadequação da utilização das audiências públicas para esclarecimento de circunstâncias de fatos, uma vez que os experientes e ou autoridades detêm conhecimentos de ordem técnica, mas não necessariamente das questões de fato.

307

A audiência pública, portanto, não tem sido vista como mecanismo de participação da sociedade no exercício da democracia, pois os interessados comuns (não *experts*) não podem se manifestar, o que é criticável do ponto de vista jurídico e social. Além da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade, a audiência pública também pode ser utilizada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Nos termos da Lei Federal nº 9.882/1999.

Art. 6º [...]

§ 1º-Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de

pessoas com experiência e autoridade na matéria.
(BRASIL, 1999).

Apesar da aparente semelhança com as disposições dos arts. 9º, §1º e 20, §1º da Lei Federal nº 9.868/1999, verifica-se, no §1º do art. 6º da Lei Federal nº 9.882/1999 uma amplitude de aplicabilidade das audiências públicas maior do que a prevista naquela lei. Não há mais três hipóteses de cabimento, mas apenas uma mais ampla. Será possível adotar a audiência pública toda vez que o relator entender necessário (e adequado) o manejo do instituto.

As demais peculiaridades da utilização das audiências públicas mencionadas na análise da Lei Federal nº 9.868/1999 são extensivas à Lei Federal nº 9.882/1999. Como mencionado alhures, foi longo o período entre a previsão legal da possibilidade do emprego das audiências públicas e sua efetiva realização. Ocorre que, quando ela foi utilizada, o fato tomou uma dimensão imprevista.

308

A primeira audiência pública convocada pelo Supremo Tribunal Federal foi em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade que questionava o artigo 5º da Lei Federal nº 11.105/2005 (Lei de Biossegurança), que tinha por objetivo analisar a constitucionalidade de pesquisas com células-tronco embrionárias. Em seguida foram realizadas audiências nos casos relativos à importação de pneus usados e a polêmica interrupção da gravidez de fetos anencéfalos.

A grande repercussão dos casos na sociedade civil instou o Supremo Tribunal Federal a promover alteração regimental (Emenda Regimental nº 29/2009) para alterar os arts. 13 e 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Essas alterações inseriram, dentre as atribuições do relator e do Presidente do Supremo Tribunal Federal, a convocação de audiências públicas, bem como a decisão sobre a manifestação de terceiros nelas.

Com a inserção da figura das audiências públicas no RIS (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), passou-se a admitir sua utilização não somente nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Ações Declaratórias de Constitucionalidade, Ações Diretas de Inconstitucionalidade por omissão e Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, mas também em qualquer outra ação ou recurso constitucional levado à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

Salienta-se, contudo, que, ao relator, cabe convocar audiência pública somente se assim o exigir o caso sob sua relatoria. Somente o Presidente do Supremo Tribunal Federal pode convocar audiência pública por razões de interesse do Tribunal, inclusive em casos em que não houver processo, mas houver repercussão geral e interesse público relevante de oportunizar a manifestação de integrantes da sociedade em questões específicas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

309

As audiências públicas devem ser vistas como instrumentos de exercício da democracia, assegurando a efetiva participação da sociedade nos processos de tomada de decisão. Assim, em um Estado Democrático, as audiências públicas devem ter sua utilização ampliada como forma de assegurar àqueles que serão afetados pelas decisões jurisdicionais, a possibilidade de contribuir para os debates e construção do provimento jurisdicional, em especial, naqueles casos em que a decisão jurisdicional recair ou puder influenciar na elaboração de políticas públicas.

Ocorre que, hodiernamente, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, as audiências públicas têm se prestado tão somente para oportunizar aos ministros uma forma extra de obter informações técnicas para lhes auxiliar no julgamento, sem possibilitar uma efetiva manifestação da sociedade interessada, o que deve ser repensado, sob pena de se

subtrair das audiências públicas seu viés democrático e sua inegável importância na formação da vontade estatal, inclusive na formação do provimento jurisdicional, o qual, muitas vezes, pode influenciar a implementação de políticas públicas.

REFERÊNCIAS

BECKER, Paula; RAVELOSON, Jean-Aimé Andraharinaivo. **O que é democracia?**. Luanda Angola: Fundação Friedrich Ebert Madagáscar (FES), 2011. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/angola/08202.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2016.

BIM, Eduardo Fortunato. **Audiências Públicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 nov. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm. Acesso em: 15 set. 2016.

310

BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 dez. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9882.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 mar. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental nº 29**, de 18 de fevereiro de 2009. Acrescenta dispositivos ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL029-2009.PDF>>. Acesso em: 15 set. 2017.

CAMPAGNOLI, Adriana de Fátima Pilatti Ferreira; MANDALAZZO, Silvana Souza Netto. Uma Análise do Princípio Contramajoritário como Elemento de Controle de constitucionalidade em um Estado

Democrático de Direito. **Revista da Ajuris, Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul**, v. 41, n. 133, 2014. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/220>>. Acesso em: 15 set. 2017.

COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito Processual**: A formação participada nas ações coletivas. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

DA SILVA, Alessandra Obara. **Participação Popular na Administração Pública**: As audiências públicas. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009.

DAHL, Robert Alan. **Sobre a democracia**. Tradução Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

MAURÍCIO JÚNIOR, Alceu. **Revisão Judicial das Escolhas Orçamentárias**: A intervenção judicial em políticas públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

PASSOS, Daniel Silva. **Intervenção Judicial nas Políticas Públicas**: O problema da legitimidade. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAIS, Diogo. **A Sociedade e o Supremo Tribunal Federal**: o caso das audiências públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Audiências Públicas e Ativismo**: diálogo social no STF. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

311

Recebido em 30/11/2017

Aprovado em 22/12/2017